

**Portaria n.º 22 070**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no México, com efeitos a partir de 1 de Julho próximo futuro, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 21 834, de 26 de Janeiro de 1966:

	Dólares americanos
Para a Embaixada:	
Escriturário . . . . .	165,00
Contínuo . . . . .	105,00
Porteiro . . . . .	81,00
Para a secção consular:	
Vice-cônsul . . . . .	260,00
Dactilógrafo . . . . .	90,00
	<hr/>
	801,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Junho de 1966. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

**Portaria n.º 22 071**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Roma, com efeitos a partir de 1 de Julho próximo futuro, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 21 834, de 26 de Janeiro de 1966:

	Liras
Vice-cônsul . . . . .	190 000,00
Empregado . . . . .	135 000,00
Dactilógrafo . . . . .	125 000,00
Motorista . . . . .	90 000,00
Contínuo . . . . .	77 500,00
Servente . . . . .	57 500,00
	<hr/>
	675 000,00

(b) De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Roma serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Junho de 1966. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS****Laboratório Nacional de Engenharia Civil****Portaria n.º 22 072**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, em harmonia com o disposto

no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 48 825, de 27 de Julho de 1961, aprovar o Regulamento das Obras Sociais e Culturais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas, 17 de Junho de 1966. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**REGULAMENTO DAS OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL**

Artigo 1.º As obras sociais e culturais do Laboratório Nacional de Engenharia Civil têm por objectivo melhorar as condições económico-sociais dos servidores do Laboratório mediante a actuação, entre outros, nos domínios:

Assistência infantil e escolar;  
Saúde;  
Alimentação;  
Cantina;  
Habitação;  
Mutualista;  
Cultural;  
Recreativo e desportivo;

bem como a concessão de meios de acção ou subsídios a instituições fundadas pelos servidores do Laboratório Nacional de Engenharia Civil com o mesmo objectivo.

Art. 2.º O Laboratório Nacional de Engenharia Civil e o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas devem colaborar, desde que uma acção de conjunto seja possível e desejável.

Art. 3.º A assistência infantil e escolar far-se-á através de um infantário e de uma escola para ensino pré-primário e primário, podendo ainda ser concedidas bolsas de estudo para a participação nos custos derivados da educação, em qualquer grau de ensino, não só dos filhos dos servidores do Laboratório, mas também dos próprios servidores que pretendam ampliar os seus conhecimentos a fim de ascenderem na hierarquia do organismo.

Art. 4.º Os serviços de saúde abrangem a profilaxia, a assistência clínico-terapêutica, englobando as diferentes especialidades, e a enfermagem. Os serviços serão prestados nas melhores condições de preço, prevendo-se a possibilidade de participação nas despesas efectuadas com medicamentos, intervenções cirúrgicas ou outras modalidades de tratamento, podendo estes benefícios ser mesmo alargados ao agregado familiar dos servidores.

Art. 5.º No respeitante à alimentação, serão fornecidas refeições aos servidores do Laboratório, que participará no seu custo. Nos casos especiais em que não possam ser fornecidas, o Laboratório poderá participar na aquisição de refeições pelos seus servidores.

Art. 6.º A cantina actua no sector de abastecimentos e tem por objectivo obter o fornecimento de artigos de alimentação, de vestuário, de equipamento doméstico e outros, nas melhores condições de qualidade e preço.

Art. 7.º No domínio da habitação, procurar-se-á proporcionar alojamento aos agregados familiares dos servidores do Laboratório, em condições compatíveis com a sua capacidade económica, mediante renda módica ou amortização.

Art. 8.º Quanto à acção mutualista, poderão ser concedidas facilidades de crédito aos servidores do Laboratório na efectividade de serviço e, eventualmente, ser participados seguros individuais ou colectivos, nos casos de vida, invalidez ou morte, completando-se o regime legal de previdência em vigor.